



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 210 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04.02.2015

PROCESSO : 1/320/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201214677

RECORRENTE: RIBEIRO PONTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : GINO CÉSAR ABREU DE FREITAS MAT. 093568-1-9

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA : ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSSÓRIA. O agente fiscal detectou através de auditoria fiscal restrita, que o contribuinte enquadrada no Regime Normal de Recolhimento deixou de transmitir ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares, a Escrituração Fiscal Digital - EFD referente ao período de janeiro a agosto de 2012. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Handwritten signatures and initials, including the initials 'AFS' on the right side.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento deixou de transmitir ao Fisco a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares, referente ao período de janeiro a agosto de 2012, no valor de R\$13.612,80. O contribuinte também, deixou de informar a citada Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente aos meses de janeiro a agosto de 2012, no prazo dado no Termo de Intimação nº 2012.26696, em 08 de outubro de 2012.

Auto de Infração lavrado em 07.12.2012, descumprindo o Convênio 143/06, o Protocolo ICMS 77/08 e os artigos 2º e 4º do Decreto nº 29.041/07.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item “1”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Instruem os autos : Mandado da Ação Fiscal nº 2012.30469, Termo de Intimação nº 2012.26696, Consulta ao Sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD, Controle da Ação Fiscal - Fechamento da Ação Fiscal - Inclusão de Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Consulta de Auto de Infração.

A empresa ingressou com impugnação ao feito fiscal, solicita sua anulação e indeferimento, alegando os seguintes motivos :

A empresa reconhece a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória prevista no Convênio 143/06, no Protocolo ICMS 77/08 e nos artigos 2º e 4º, do Decreto nº 29.041/07, e que fora intimado a cumprir a devida obrigação acessória, mas por motivos alheios a legislação, só começou a transmitir a Escrituração Fiscal Digital no dia 07.12.2012, data que foi gerado o Auto de Infração, motivo pelo qual entende que ocorreu uma falta de comunicação entres os sistemas de recebimento e envio, haja vista que ambos são da mesma data ;

Reconhece que apesar da não entrega no prazo da citada Escrituração Fiscal Digital – EFD, não causou prejuízo algum ao Erário Estadual.

JAFS

PROCESSO Nº 1/320/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201214677

O julgador singular analisando os autos proferiu decisão pela **parcial procedência** da ação fiscal, justificando sua decisão em virtude da redução do valor da multa aplicada pelo autuante.

O julgador singular asseverou que restou caracterizado o cometimento da infração tributária, pelo descumprimento de obrigação acessória da falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no período de janeiro a agosto de 2012, bem como não informou no prazo dado no Termo de Intimação nº 2012.26696. Todavia, os Recibos de Entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, anexados nos autos pelo contribuinte revelam o adimplemento de parte da citadas obrigações acessórias antes da efetiva ciência do Auto de Infração ;

Ficou comprovado que o contribuinte transmitiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD de janeiro de 2012, na mesma data do Auto de Infração dia 07.12.2012, e só tomou ciência da autuação dia 08.12.2012 ;

O contribuinte transmitiu a Escrituração Fiscal Digital – EDF dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2012, no dia 08.12.12, no entanto, não se sabe o momento exato da ciência do contribuinte através do Aviso de Recebimento - AR, se antes ou depois da transmissão das citadas obrigações acessórias ;

Desse modo, a autuação deve prevalecer somente em relação aos meses de junho a agosto de 2012, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, multa equivalente a 600 Ufirces por cada período de apuração.

Cientificado do julgamento singular a empresa apresentou Recurso Ordinário nos termos da Impugnação, entendendo que não procede a autuação referente aos meses de junho a agosto de 2012.

Assessoria Processual Tributária, através do Parecer nº 607/2014, manifesta-se pela manutenção da decisão **Parcialmente Condenatória** proferida em Primeira Instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

AFS

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração noticia que a empresa Ribeiro Ponte Comércio de Material de Construção Ltda., enquadrada no regime Normal de Recolhimento, foi autuada por descumprimento da obrigação acessória, proveniente da falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital - EFD na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de janeiro a agosto de 2012, no valor de R\$13.612,80.

O processo foi julgado parcialmente procedente em Primeira Instância com base nos Recibos Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente aos meses de janeiro a maio de 2012, antes da ciência ao contribuinte do Auto de Infração.

Vale ressaltar, que nos meses de fevereiro a maio de 2012, não se sabe o momento exato da ciência do contribuinte, foi observado o benefício da dúvida, consoante previsto no artigo 112 do CTN, que assim dispõe :

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida.

No caso sub judice, cumpre ressaltar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD foi instituída através do Decreto nº 29.041, de 26 de outubro de 2007, para os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não do PED.

O artigo 276-A, § 1º, do Decreto nº 24.569/97 relata que “A *Escrituração Fiscal Digital - EFD constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital*”.

AFS

PROCESSO Nº 1/320/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201214677

O artigo 276-E, do Decreto nº 24.569/97 estabelece que “ *O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitida até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB*”.

O artigo 276-I, do Decreto nº 24.569/97 determina que “ *O contribuinte está obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco, independentemente de regras específicas de validade de conteúdo de registros ou de campos*”.

O feito fiscal merece prosperar, em virtude da não entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente aos meses de junho a agosto de 2012, caracterizando perfeitamente o cometimento da infração, com sanção prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 14.447/09.

Diante das considerações expostas no presente processo, firmo convencimento no sentido de que a acusação fiscal está materializada, não comportando maiores discussões sobre o feito fiscal. Desse modo, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **Parcial Condenatória** proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Meses de Junho, Julho e Agosto de 2012 = 03 x 600 Ufirces

Total da MULTA = 1.800 Ufirces

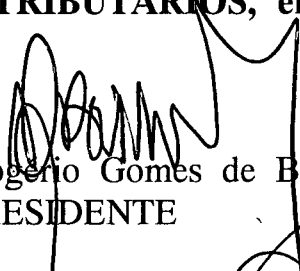
É o voto


SFS

DECISÃO

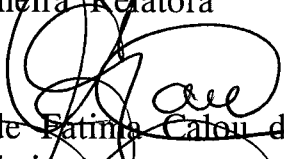
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RIBEIRO PONTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **Parcialmente Condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de março de 2015.

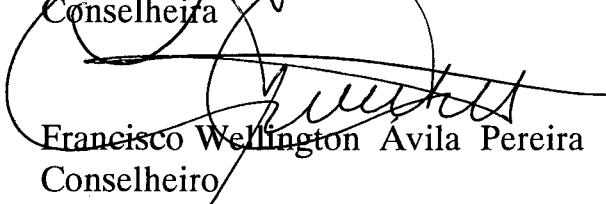

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

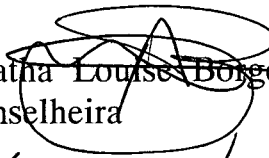

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Lúcia de Fatima Calou de Araújo
Conselheira

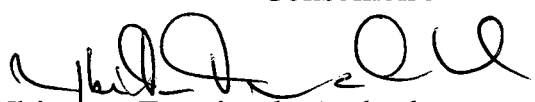
Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO